



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
n.º 388 do 1995

São Paulo

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0388/1995

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 1995

COMISSÃO DE SAÚDE
POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SARGÃO

24 AGO 1995

PRESIDENTE

PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

decreta:

08 AGO 1995

Art.1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

- I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;
- III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, mular, asinina e bovina.

§2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art.2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

SEÇÃO DE REVISÃO
03 MAI 1995
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	388	de 1995

- I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;
- VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;
- VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art.39 - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

- I - Rodas com pneumáticos e molas;
- II - Sistema de freios com alavanca e lonas;
- III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;
- IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	de proc
n.º	388	de 1995

São Paulo

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art.4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art.5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UFM's dobradas na reincidência.

Parágrafo Único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art.6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art.12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art.8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

03 de maio de 1995
BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc.
n.º	388	de 1995

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa disciplinar o uso de animais no transporte de pessoas e cargas no Município de São Paulo. Por mais que pareça incongruente, no mundo que vive uma verdadeira revolução nas comunicações e nos meios de transporte, que se trate de um tema destes, nossa consciência nos impõe como legisladores, que tratemos desse meio de transporte ainda tão comum em nosso Município. Deixar de tratar desta questão implicará não só em convivermos com as crueldades cotidianamente praticadas contra os animais que tanto sofrem em nossas ruas como contribuirá para tornar ainda mais caótico e perigoso o trânsito desta nossa megalópole.

O projeto possui inicialmente um teor humanitário. Apesar dos animais não serem "sujeitos de direito", apesar de não pensarem, nem por isso deixam de sentir. Sentem, como nós, os efeitos da fome, da sede, do calor, do frio e dos maus-tratos. Só que, ao contrário de nós, que podemos reclamar, sofrem calados.

Acrescente-se que o projeto, ao retirar o trânsito de animais do centro da cidade, contribui para melhorar o fluxo de veículos e diminuir o perigo de acidentes. Quem desconhece o perigo representado por um animal solto numa via expressa ou numa rua de grande movimento?

Entendemos que melhor do que simplesmente proibir o transporte de pessoas e cargas por animais, fato que provocaria outro tipo de problema, de ordem social, melhor é permitir tal prática, desde que nas áreas do Município adequadas por suas características físico-geográficas.

Pedimos aos nossos nobres pares a aprovação desta propositura não só por sua racionalidade e generosidade para com os animais, mas também como uma homenagem a UIPA - União Internacional Protetora dos Animais, entidade que neste mês de maio comemora 100 anos de existência, nunca medindo esforços para impedir crueldades e violências contra nossos irmãos irracionais.